



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA

PROJETO DE LEI GVCL/2014

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões
Proj. de Lei N° 3126/2014
Proj. de Lei Com. N° _____
Resolução _____
Decreto Legislativo N° _____
Emenda à Lei Org. N° _____
Data 29/04/14 Horário 11:34

“Estabelece as diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida aos cemitérios localizados no município de Porto Velho”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 65 e 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município – LOM,

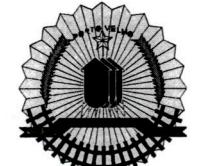
FAÇO SABER que a **CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As diretrizes previstas nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acessibilidade à pessoa, portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, aos cemitérios localizados no município de Porto Velho.

§1º – As diretrizes devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública, o interesse coletivo, observância dos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais legislações aplicáveis.

§2º - Para efeitos desta Lei, considera-se diretriz o conjunto de instruções ou orientações a serem seguidas para alcançar a acessibilidade nos cemitérios em casos de construção ou reforma, bem como por ocasião da revisão dos instrumentos de planejamento municipal que disciplinam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo.

Art. 2º - São consideradas pessoas portadoras de necessidades especiais àquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA



quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva no acompanhamento de funerais ou visitação a pessoa falecida nos cemitérios, em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Para utilização das diretrizes desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

II - acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação;

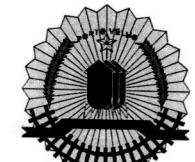
III - adaptável: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível;

IV - adaptado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis;

V - adequado: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis;

VI - área de aproximação: espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou o elemento com autonomia e segurança;

VII - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA

VIII - circulação externa: espaço coberto ou descoberto, situado fora dos limites de uma edificação, destinado à circulação de pedestres. As áreas de circulação externa incluem, mas não necessariamente se limitam a áreas públicas, como passeio, calçadas, via de pedestres, faixas de travessia de pedestres, passarelas, caminhos, passagens, calçadas verdes e pisos drenantes entre outros, bem como espaços de circulação externa em edificações;

IX - deficiência: redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;

X - elemento: qualquer dispositivo de comando, acionamento, comutação ou comunicação. São exemplos de elementos: telefones, intercomunicadores, interruptores, torneiras, registros, válvulas, bebedouros, batoeiras, painéis de comando, entre outros;

XI - equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados;

XII - espaço acessível: espaço que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com mobilidade reduzida;

XIII - fatores de impedância: elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres, como por exemplo, mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros;

XIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA



XV - local de reunião: espaço interno ou externo que acomoda grupo de pessoas reunidas para atividades religiosas;

XVI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

XVII - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros;

XVIII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento);

XIX - reforma: intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais;

XX - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, dentre outros e a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.;

XXI - tecnologia assistiva: conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas portadoras de necessidades especiais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA

XXII - visitável: parte de unidade para prestação de serviços, de uso público que contenha pelo menos um local de convívio social e um sanitário acessíveis.

Art. 4º - A promoção da acessibilidade pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nos cemitérios é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção do direito de integração social da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, por meio de atendimento humanizado, inclusive;

II - adequação ou adaptação da circulação externa do entorno dos cemitérios permitindo-se a acessibilidade;

III - reserva de vagas para estacionamento e garagem em áreas próximas aos acessos dos cemitérios, devidamente sinalizadas;

IV - disponibilização de áreas acessíveis de aproximação interna e externa, e visitáveis internas nas edificações dos cemitérios;

V - reserva de locais de reunião adaptáveis às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, bem como disponibilização de elementos adaptados;

VII - adequação ou adaptação de, pelo menos um banheiro, onde os acessórios sejam dispostos de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - promoção de campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral e acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 5º - Como forma de consolidação de gestão democrática e instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da acessibilidade nos cemitérios, às



organizações representativas de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - A execução das diretrizes previstas nesta Lei subordinar-se-á às normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, às efetivas disponibilidades asseguradas pela Lei Orçamentária Anual – LOA, e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos cemitérios privados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 204.



CHICO LATA
Vereador\PP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VERREADOR CHICO LATA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa tão somente assegurar nos cemitérios do município de Porto Velho o devido serviço de locomoção e plena assistência a pessoas que precisem desse serviço especial, seja por mobilidade reduzida seja por deficiência visual, seja por qualquer forma que prejudique o pleno acesso em todos os aspectos nas cerimônias realizadas nos cemitérios do nosso município.

Devidamente amparado pela legislação cabe a este Poder buscar a regulamentação de normas relativas a cemitérios dentro do nosso município e esta proposta via tão somente permitir o pleno acesso, sem constrangimentos, sem limitações, a todas as pessoas, e é para assegurar estas condições que peço o apoio neste Projeto aos Excelentíssimos colegas desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2014.

Chico Lata
CHICO LATA
Vereador\PP